

Eleições 2016. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas do Partido da República (PR) - Estadual. Contas não prestadas. Vedação ao reexame do arcabouço fático-probatório. Súmula nº 24/TSE. Negativa de seguimento.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 101-10) manejado pelo Partido da República (PR) - Estadual visando a destrancar o recurso especial eleitoral que interpôs contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo qual julgadas não prestadas suas contas de campanha relativas às eleições de 2016, inobservados os prazos estabelecidos no art. 45 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Com o escopo de assegurar trânsito ao recurso, o agravante reproduz *ipsis litteris* as razões do recurso especial (fls. 84-93), no qual alega, em síntese, que:

a) prestadas as contas, não ocorrida a sua análise pelo órgão técnico e sequer comunicado o magistrado da sua prestação, prejudicado, portanto, seu direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), haja vista que "jamais houve qualquer notificação no que pertine a inconsistências, ou qualquer irregularidade" (fl. 106);

b) não pretendido o reexame da matéria fática, apenas processual; e

c) entregue a prestação de contas no prazo a que alude o art. 45, § 4º, inc. IV e 73 da Res.-TSE nº 23.463/2015, com arrimo no art. 30, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997, pois alusiva ao primeiro turno das eleições de 2016, não há falar em nova apresentação para o segundo turno, porque o partido não participou de sua disputa.

O Presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso especial (fls.95-6), pois (i) pretendida apenas rediscussão de matéria fática, vedada em sede de especial, a teor da Súmula nº 24/TSE; e (ii) não demonstração do dissídio jurisprudencial, nos moldes da Súmula nº 28/TSE.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo desprovemento do agravo de instrumento, por não ter a parte atacado os fundamentos da decisão da inadmissibilidade (fls. 119-20), aplicável a Súmula nº 26/TSE.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Observo, inicialmente, não infirmado pelo agravante o óbice oposto na decisão de admissibilidade quanto à aplicação da Súmula nº 28/TSE, razão pela qual deixo de conhecer o recurso no ponto.

Afasto a aplicação da Súmula nº 26/TSE, apontada no parecer ministerial como óbice ao processamento do agravo de instrumento, infirmada pelo agravante a Súmula nº 24/TSE, não pretendido o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não obstante, da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial, concluo que nada colhe o agravo de instrumento, ante a inviabilidade do recurso cujo trânsito persegue.

O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul (TRE/RS) julgou como não prestadas as contas do agravante, relativas às Eleições 2016, constatada omissão do Diretório Regional do Partido da República (PR) na prestação das contas alusivas ao segundo turno da campanha, em desacordo com o art. 45, caput, e § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fl. 61):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

É obrigação dos partidos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, a fim de viabilizar o controle e o exame da contabilidade movimentada durante o pleito. Art. 45, caput, e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Omissão da agremiação em prestar contas, embora esgotadas todas as formas de notificação para tanto. Contas não prestadas implicam a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido. Contas julgadas não prestadas." (Destaquei)

À luz do aresto hostilizado, não merece amparo a agitada ofensa ao princípio da ampla defesa, porque "devidamente notificada, [a agremiação] manteve-se inerte quanto à apresentação das contas" (fl. 61v), razão pela qual não há falar em nulidade do acórdão.

Ademais, firmada tal premissa pelo Tribunal Regional - de que notificada a agremiação para apresentação das contas relativas ao segundo turno -, compreensão em sentido diverso demandaria o reexame do arcabouço fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Noutro vértice, não está em exame, tal qual observado pela Corte Regional, as contas relativas ao primeiro turno do pleito, uma vez que "o julgamento pela não prestação se fundamenta na omissão relativamente à movimentação de recursos no segundo turno" (fl. 79v).

Desse modo, assentada pelo Tribunal a quo a participação do Diretório do PR no transcurso de toda a campanha (fls. 79-80) - corroborado, ainda, pelos registros oficiais que evidenciam sua atuação, em coligações, no segundo turno, em três municípios do Estado -, obrigada a agremiação à apresentação das contas relativas ao segundo turno daquele prélio (art. 45, § 1º, da Res.-TSE nº

23.463/2015).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 193-65.2016.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR)

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

É obrigação dos partidos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, a fim de viabilizar o controle e o exame da contabilidade movimentada durante o pleito. Art. 45, “caput” e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Omissão da agremiação em prestar contas, embora esgotadas todas as formas de notificação para tanto. Contas não prestadas implicam na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido.

Contas julgadas não prestadas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar não prestadas as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR relativas às eleições 2016, com a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas pelo partido.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 22/01/2018 18:26  
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 5e1ec7ac6390e9aa5e3861368115c923

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 193-65.2016.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR)  
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY  
SESSÃO DE 18-12-2017

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) relativas às eleições de 2016.

Diante da informação de que o diretório se omitiu do dever de prestar contas (fl. 12), via manifestação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, foi notificado o partido (fl. 23v.), bem como os responsáveis legais, fls. 47 e 48. Todos deixaram de se manifestar, fls. 24 e 49.

Foram os autos para a Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como pela suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral (fls. 26-29).

É o relatório.

## VOTO

No mérito, a situação é, de certa forma, recorrente.

Isso porque a agremiação, devidamente notificada, manteve-se inerte quanto à apresentação das contas, desobedecendo ao disposto na Resolução TSE n. 23.463/15, art. 45, *caput*, e § 1º:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV):



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

I - o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

[...]

Ainda, consigno, em atenção ao art. 45, § 4º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que não há indicação, pelo órgão técnico, de que o partido tenha recebido recursos oriundos do Fundo Partidário, de fonte vedada e de origem não identificada.

Ressalta-se que a apresentação da prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral é obrigatória aos Partidos Políticos, a fim de viabilizar o controle e o exame da contabilidade movimentada durante o pleito, pela Justiça Eleitoral, de acordo com a exigência contida na Lei n. 9.504/97 e regulamentada pelo TSE mediante a Resolução n. 23.463/15.

Desse modo, caso não ofertadas as contas, resta obstruída a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, em nítido prejuízo à sociedade, aos demais candidatos e, notadamente, aos órgãos partidários que cumpriram a tarefa de consignar sua contabilidade.

Por isso, constatada a omissão na apresentação das contas de campanha pela agremiação partidária, o art. 45, § 4º, inc. VI, c/c art. 73, ambos da Resolução do TSE n. 23.463/15, com arrimo no art. 30, inc. IV, da Lei n. 9.504/97, determina o julgamento das contas como não prestadas, e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

Ademais, registro que a suspensão do repasse deve perdurar até que seja suprida a omissão, nos termos do art. 73, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que dispõe:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode **requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário. (Grifei.)

Portanto, as contas devem ser julgadas como não prestadas e, como consequência, deve ser determinada a perda do repasse das quotas do Fundo Partidário até que sobrevenha o requerimento de regularização da situação do órgão partidário.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pelo julgamento das contas como **não prestadas**, com a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas pelo partido.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016

Número único: CNJ 193-65.2016.6.21.0000

Interessado(s): PARTIDO DA REPÚBLICA - PR (Adv(s) Julyana Vaz Pinto)

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram não prestadas as contas, com a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas pelo partido.

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.